



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
ACC 0000118-56.2020.5.10.0006  
AUTOR: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO  
FINANCEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



### CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MILENA CASTELO BRANCO BELLINELLO, em 11 de fevereiro de 2020.

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017 e sujeita ao rito ordinário.

A parte autora pretende a concessão de liminar em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera parte*, com a confirmação ao final, no julgamento de mérito da ação, nos seguintes termos:

"A) o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, liminar, com a respectiva confirmação no mérito em decisão definitiva, para determinar à Caixa:

a. suspenda a implementação da reestruturação, enquanto não forem efetuadas e finalizadas as discussões com a mesa de negociação permanente; e,

b) a prorrogação dos prazos de manifestação dos empregados por, pelo menos, 30 dias."

Relatados sumariamente, **DECIDO**.

Para concessão da tutela de urgência antecipatória do provimento jurisdicional final de mérito é imprescindível o concurso concomitante de dois requisitos: a plausibilidade da pretensão e o risco na demora do provimento jurisdicional definitivo.

No presente caso, a prova documental produzida me convence da presença do requisito binário.

A legitimidade ativa e o interesse processual são evidentes. O objeto do pedido de tutela coletiva é a proteção de interesses coletivos e individuais homogêneos.

A aparência do bom direito soa bem evidente.

Com efeito, é certo que a reclamada assumira a obrigação de manutenção de uma mesa permanente de negociação, norteadas pelos princípios da negociação permanente e da boa-fé, para abordar, dentre outros assuntos, quaisquer mudanças nos processos de trabalho que impactassem na vida dos economiários (Aditivo ao ACT 2018/2020, Cláusula 48, *caput* e § 2º).

Esse tipo de avença não pode ser ignorada, em especial quando a própria Constituição Federal atribui especial relevância às negociações coletivas, a ponto de consistirem no único instrumento jurídico viabilizador da grave medida da redução salarial (CF, art. 7º, VI). E o cumprimento da obrigação não se exaure numa protocolar marcação de reunião, mas em desdobramentos inevitáveis, com a apresentação dos argumentos de cada parte, interlocução e tentativa de construção consensual de uma solução que atenda os desígnios empresariais sem afrontar ou surpreender cruelmente os trabalhadores.

Embora desnecessária a lembrança, dada a força normativa irresistível das normas coletivas de trabalho, a autora solicitou, invocando tal cláusula convencional, a reunião da Mesa Permanente de Negociação, em 29/1/2020, obtendo, como resposta, em 31/1/2010, a notícia de marcação de reunião de tal colegiado paritário para o dia 12/2/2020, ou seja, previu um encontro institucional para tratar dos impactos de uma medida que já estaria implementada, em verdadeiro teatro sem nenhuma perspectiva de superação dos problemas identificados..

Por outro lado, o material de divulgação do aludido plano, trazido na íntegra com a inicial, revela a marcação de prazos extremamente exíguos (o primeiro deles com menos de 24 horas e os demais em pouquíssimos dias) para que os empregados da reclamada optem por permanecer no plano atual ou migrar para a nova plataforma funcional.

Ora, independentemente do teor da clara norma convencional, a impor o diálogo e a negociação entre as partes antes de qualquer implementação de mudanças relevantes na situação funcional dos economiários, é óbvio o caráter jurídica e praticamente insuportável do cronograma estipulado pela reclamada, dando a seus empregados curtíssimo tempo para tomarem conhecimento do conteúdo do novo plano e, a partir daí, permitir a comparação, a reflexão e a tomada de opiniões técnicas e de colegas de trabalho e parentes e amigos próximos antes da deliberação.

Ai mora o perigo na demora do provimento jurisdicional: a preservação do calendário absurdamente exíguo imposto pela reclamada obriga seus empregados, não sem grande stress, pois a adesão ou não ao novo plano influi não só em suas carreiras profissionais, mas em suas vidas pessoais e nas vidas de seus entes queridos, a tomarem uma súbita decisão, em clima total de insegurança, inclusive cognitiva.

Assim, no exercício do poder geral de cautela próprio do poder jurisdicional, tenho como suficientemente demonstrados o risco na prestação jurisdicional tardia e a forte probabilidade de êxito da autora na demanda, no julgamento de seu mérito.

**Defiro a tutela antecipada para determinar o imediato sobrestamento do processo de implementação do novo plano até que haja a realização de reunião e de tratativas no âmbito da Mesa Permanente de Negociação e para reformular o cronograma de adesão, fixando novos prazos para adesão por qualquer dos empregados da reclamada, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio da razoabilidade, a correr após a conclusão do trabalho da aludida Mesa Permanente de Negociação.**

**Sem prejuízo de outras sanções processuais e da responsabilidade administrativa e criminal dos dirigentes da reclamada, fixo multa diária de R\$ 500.000,00 em favor da autora em caso de relutância, resistência, embaraço ou recusa no cumprimento da presente tutela provisória de urgência.**

**Passo aos demais encaminhamentos.**

**Designo para realização de AUDIÊNCIA UNA a data de 04/03/2020, às 13h45.**

As partes ficam advertidas de que será aplicada a regra do art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência da reclamada).

**Notifique-se a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL via sistema.**

**Publique-se, observando-se o correto cadastramento do(a) advogado(a) do (a) reclamante.**

BRASILIA/DF, 11 de fevereiro de 2020.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR  
Juiz do Trabalho Titular